



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 26 de março de 2024.

PC nº 025.03.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 08**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 84, de 2023, que institui a lei “Faixa de Moto”, que cria faixa exclusiva para motocicletas nas principais vias de circulação do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado por sua inconstitucionalidade.

A iniciativa do Poder Legislativo é louvável, haja vista que visa contribuir para a melhoria do trânsito, contudo o art. 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos municípios com esteio no art. 144, do mesmo diploma e o art. 29, da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, o tema do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Vereadores é próprio da organização administrativa, cuja iniciativa é privativa da União.

Resta clara, a ingerência em atos de gestão e gerência de políticas públicas, ou seja, ofensa direta à separação de Poderes e reserva da Administração arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse compasso de ideias, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por dizer respeito a outro ponto a ser sopesado, o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe em seu art. 24, dentre outras, as seguintes competências:

"Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)"



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, não resta dúvida que, a criação de um novo implemento no sistema viário do Município, independe de autorização legislativa para execução pelo Poder Executivo, bastando avaliar o interesse público dentro do processo de gestão mais adequado para atender a coletividade, mediante a realização de estudo técnico sobre a viabilidade, a disponibilidade financeira para arcar com as despesas decorrentes da intervenção, bem como o estabelecimento de quais corredores viários deverão ser contemplados, através de elaboração de projeto específico pelos engenheiros da Secretaria de Mobilidade Urbana, responsáveis por este levantamento.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites da competência legislativa do Município, ou seja, o Município não possui instância administrativa para dirimir sob a esfera legal na temática em questão, haja vista tratar-se de instância Executiva da União, conforme preceitua o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran é o órgão máximo do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e tem autonomia administrativa, técnica e jurisdição sobre todo território brasileiro, com objetivo principal de fiscalizar e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Desse modo, o aludido Autógrafo configura ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, bem como invade a competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito e transporte, art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, usurpando a competência delegada ao Contran pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 08, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 84, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André